

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
AMANDA FERRAZ ROSA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO  
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

**RUBIATABA/GO  
2017**

**AMANDA FERRAZ ROSA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO  
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**AMANDA FERRAZ ROSA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO  
TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Especialista Edilson Rodrigues  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Arley Rodrigues Pereira Junior  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista João Paulo da Silva Pires  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, que me cuidou e me deu forças para continuar ao longo desta caminhada. Dedico também aos meus pais, que foram a minha base para que este sonho viesse a se realizar.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela oportunidade que me foi concedida de realizar o meu sonho, e por ter me amparado e me cuidado nos momentos difíceis.

Agradeço de forma toda especial aos meus pais e ao meu irmão, que se dispuseram a abrir mão dos seus sonhos para realizar o meu, que nos momentos de angústia, de dificuldade sempre estiveram ao meu lado, me dando forças para continuar. Vocês foram essências essenciais ao longo de toda esta jornada, assim como são essenciais para toda minha vida.

Agradeço ao meu namorado Rodrigo Nogueira, que esteve ao meu lado, somando forças para que eu não viesse a fraquejar diante das dificuldades.

Agradeço aos meus colegas de curso, que juntos nos tornamos uma família, um ajudando e apoiando o outro. Em especial aos meus amigos: Gabrielle Santiago, Hanna Cláudia, Milena Da Mata, Tatiane Melo e Matheus Guimarães. Obrigada por me ajudarem a seguir firme nesta caminhada, vocês são pessoas que quero levar para toda vida.

Agradeço a todos os professores que incansavelmente passaram seus conhecimentos e ensinamentos de vida. De uma forma especial ao meu orientador, Edilson Rodrigues, por sua dedicação, paciência e compreensão, por estar sempre disposto a sanar minhas dúvidas, e além de orientador sem um amigo, sem sua ajuda jamais teria conseguido concluir o presente trabalho.

A todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## EPÍGRAFE

“Se fracassar, ao menos que fracasse ousando grandes feitos, de modo que a sua postura não seja nunca a dessas almas frias e tímidas que não conhecem nem a vitória nem a derrota”. (Theodore Roosevelt)

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo abordar sobre a influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal Popular do Júri, cuja problemática centraliza-se em compreender a influência da mídia nas decisões prolatadas pelo conselho de sentença. Assim, o objetivo geral concentra-se em avaliar se a mídia brasileira influenciou a decisão do Tribunal do Júri em casos concretos de grande repercussão no Brasil, enquanto os objetivos específicos têm como finalidade analisar o que é jurado e apresentar os aspectos do Tribunal do Júri, além de discorrer sobre os direitos, deveres, previsão legal e função social da imprensa brasileira. O método de abordagem a ser utilizado será o de compilação de dados, adotando-se também como metodologia a analítico-dedutiva, da qual as pesquisas documentais e bibliográficas concluíram que a mídia realmente exerce influência nos casos que envolvem crimes dolosos contra a vida, uma vez que utiliza o fato criminoso como “palco” para captação de leitores e alavancar audiência, acarretando, conseqüentemente, em julgamentos equivocados que são também assimilados pelo leitor.

**Palavras-chave:** Imprensa; Liberdade; Mídia, Tribunal do Júri.



## ABSTRACT

This monograph has as objective to discuss about the influence of Medias in the judgments by Jury Popular Tribunal, whose the trouble is concentrated in understand the influence of media on decisions by sentence council. So, the general objective is to evaluate if the Brazilian media influences on decision of Jury Tribunal in concrete cases of wide repercussion in Brazil, while, the specifics objectives has as finality to analyze what is juror and to show the aspects of Jury Tribunal, besides to discoursing about the rights, duties, legal prevision and social function of the Brazilian press. The method of approach by used will be data compilation, adopting too, as methodology, the analytic-deductive, of which the bibliographies and documentaries research concluded that the media really exercise influence in cases that involve intentional crimes against the life, since uses the crime as a “stage” to attract readers and increase audience, having as consequence, wrong judgments that are also assimilated by the reader.

**Keywords:** Press; Freedom; Media, Court of Jury.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01 – página 45

Quadro 02 – página 46

Quadro 03 – página 47

Quadro 04 – página 48

Quadro 05 – página 50

Quadro 06 – página 51

Quadro 07 – página 51

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABI – Associação Brasileira de Imprensa

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LI – Lei de Imprensa

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

*Vide* – Veja

**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
2.1 COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E JURADOS. ....	13
2.2 PROCEDIMENTO BIFÁSICO .....	23
3. IMPRENSA BRASILEIRA .....	28
3.1 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES .....	28
3.2 DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA .....	33
3.3 DA LEI DE IMPRENSA.....	35
3.4 DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL .....	42
4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	46
4.1 VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS DO RÉU.....	46
4.2 ALTERNATIVAS À PUBLICIDADE DOS CRIMES CONTRA A VIDA ...	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	57

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico abordará o tema “A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal Popular do Júri”, que tem como delimitação compreender as consequências que a influência da mídia causou nos julgamentos realizados pelo citado sodalício a partir da análise de casos concretos com considerável repercussão no Brasil.

A problemática centraliza-se justamente na dúvida quanto à influência da mídia nas decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri. Nesse rumo, o objetivo geral concentra-se em avaliar se a mídia brasileira influenciou a decisão do Tribunal do Júri em casos concretos de grande repercussão no Brasil.

Por sua vez, os objetivos específicos terão o condão de compreender o que é jurado e apresentar os aspectos do Tribunal do Júri, além de discorrer sobre os direitos, deveres, previsão legal e função social da imprensa brasileira, e, por fim, mensurar as consequências que a influência da mídia causou nos julgamentos realizados pelo Tribunal Popular do Júri a partir da análise de casos concretos com considerável repercussão no Brasil.

O método de abordagem a ser utilizado será o de compilação de dados, adotando-se também como metodologia a analítico-dedutiva. Como técnica de pesquisa será a dedutiva, da qual parte de um pressuposto genérico para o específico, sem olvidar realizar pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto.

Nessa toada, para alcançar o primeiro objetivo específico e elaborar o primeiro capítulo, cujo intuito é o Tribunal do Júri em sua composição, jurados e procedimento, serão estudadas diversas obras jurídicas, como o “Manual de Processo Penal”, do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, será de suma importância para a elaboração de todo o trabalho, cujos Títulos I e Título 10, Capítulo IV, serão cuidadosamente analisados.

Igualmente, serão estudados os Capítulos III e XV da obra “Curso de Direito Processual Penal” de Ana Flávia Messa, bem como os Capítulos I, IV e XX

do livro “Manual de Processo Penal” do jurista Guilherme de Souza Nucci para a confecção do trabalho monográfico, além do Capítulo I e IV do livro “Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência”, da autora Carla Gomes de Mello.

Do mesmo modo, os segundo e terceiro capítulos, que consistem nos direitos, deveres, função social e previsão legal da imprensa brasileira, bem como as consequências e violação aos princípios e garantias pela influência da mídia no Tribunal do Júri, além de alternativas à publicidade dos crimes dolosos contra a vida de competência do mencionado egrégio, respectivamente, serão utilizadas as mencionadas obras.

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI

De início, vale observar que o Tribunal do Júri tem previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, no Capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, do qual é vista como organização e tem assegurada a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

Com procedimento próprio estabelecido legalmente no Código de Processo Penal, a instituição do Júri possui suas particularidades, justificando-se o estudo de sua composição, jurados; procedimento bifásico, competência e aspectos jurídicos relevantes são fundamentais para compreender o estudo monográfico em tela.

À vista disso, este capítulo tem o condão de apresentar a composição, os aspectos jurídicos, os jurados, a competência e o procedimento bifásico do Conselho de Sentença, partindo-se do método de compilação de dados dos autores Lima (2015), Távora e Alencar (2009), Lopes Filho (2008), Marcão (2014), Nucci (2014), Mirabete (2000), Messa (2014) e Oliveira (2010).

### 2.1 COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E JURADOS.

O objetivo deste tópico é apresentar a composição, a competência e os aspectos jurídicos relevantes dos jurados que compõem o Plenário. Assim, utilizando-se do método compilativo, serão estudadas as obras de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal), Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar

(Curso de Direito Processual Penal), Mário Rocha Lopes Filho (O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência), Renato Marcão (Curso de Processo Penal), Guilherme de Souza Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal), Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado) e Ana Flávia Messa (Curso de Direito Processual Penal), além do Código de Processo Penal, da Constituição Federal vigente e da jurisprudência pertinente.

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, colegiado e heterogêneo, composto pelo presidente do Conselho de Sentença (juiz togado), e 25 (vinte e cinco) jurados entre os cidadãos de idoneidade moral íntegra, dos quais são sorteados 07 (sete) para compor o plenário, conforme disposição do art. 447 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Segundo dispõe Lima (2015, p. 1.313), o Tribunal do Júri:

Tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Do mesmo modo, Távora e Alencar (2009, pp. 837-838) explicam que a instituição do júri é:

Órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, integrado à Justiça Comum, colegiado e homogêneo, tendo em vista que se compõem por um juiz togado, que é o Presidente, bem como por vinte e cinco cidadãos, sorteados dentre os alistados, dos quais sete também escolhidos por sorteio, constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, a quem compete o julgamento dos crimes dolosos perpetrados contra a vida, sendo estes consumados ou tentados. É um órgão temporário, vez que se reúne em sessões periódicas, e após estas é dissolvido. Impera-se a soberania de suas decisões, as quais são tomadas em caráter sigiloso, não necessitando de fundamentação, posto que baseadas na íntima convicção dos jurados leigos.

Percebe-se que o Conselho de Sentença perfaz o exercício popular do poder judicial, eis que confere a jurados escolhidos pela conduta ímpar e reputação ilibada, a decisão de condenar ou inocentar o réu, baseando-se, para tanto, nos critérios de materialidade e autoria, além das demais provas produzidas pelas partes. Para Lopes Filho (2008, p. 15):



É o Tribunal do Júri uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

Quanto à natureza jurídica, o Tribunal do Júri é órgão do poder judiciário, conforme aponta Marcão (2014, p. 4.065), ao dispor que “não há dúvida de que se trata de órgão do Poder Judiciário, apesar do art. 92 da CRFB/1988 a ele não se referir expressamente, como de resto não precisaria”. Vide:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (BRASIL, 1988)

Percebe-se que embora seja reconhecida a especialidade à instituição do júri, ele faz parte do órgão do poder judiciário, sendo os fundamentos de tal premissa, segundo dispõe Nucci (2014, pp. 3.114-3.116), os seguintes:

a) o Tribunal do Júri é composto de um Juiz Presidente (togado) e de vinte e cinco jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) o art. 78, I, do CPP determina que no concurso entre a competência do júri e a de *outro* órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário;

c) o art. 593, III, *d*, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar que um “órgão político” pudesse ter suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário;

d) a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que a finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário;

e) a Constituição Estadual de São Paulo, como a de outros Estados da Federação, prevê, taxativamente, ser ele órgão do Judiciário (art. 54, III).

Como explanado, a instituição do júri é organização constitucionalmente tutelada, tendo-lhe assegura a plenitude de defesa e o sigilo das votações, bem como a

soberania dos veredictos proferidos e a competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa é a primeira garantia constitucional do júri que assegura uma ampla defesa ao pronunciado, consoante dispõe o art. 5º, incisos XXXVIII, alínea “a”, e LV, ambos da CRFB/1988. No ponto, cumpre ressaltar que existe diferença entre a ampla defesa e a plenitude de defesa, eis que, nas palavras de Lima (2015, p. 1.314), esta última “implica no exercício da defesa em um grau ainda maior que do que a ampla defesa, compreendendo dois aspectos distintos: plenitude de defesa técnica; [...] plenitude da autodefesa”.

A respeito dos sobreditos aspectos, insta frisar que a doutrina majoritária entende que a plenitude de defesa técnica consiste na defesa realizada pelo advogado no curso da instrução processual, enquanto a plenitude da autodefesa refere-se ao direito do acusado de apresentar sua tese pessoal quando for interrogado.

Por sua vez, a ninguém é dado o direito de saber o sentido do voto do jurado, consoante garantia constitucional que abrange a instituição do Júri no sigilo das votações. Para Lima (2015, p. 1.315):

O próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Merece endosso, ainda, que em razão do sigilo das votações, o sistema da incomunicabilidade dos jurados é adotado, do qual a violação enseja na nulidade absoluta do julgamento, nos moldes delineados pelo art. 564, inciso III, alínea “j”, do Código de Processo Penal.

Já a soberania dos veredictos representa a vontade popular, cuja coletividade dos jurados é soberana, no que determina o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, do CF/88. Em função da soberania da decisão prolatada pelo Tribunal do Júri, Lima (2015, p. 1.317) diz que “decorre a conclusão de que um tribunal formado por juizes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença”.

Contudo, tal fato não pressupõe que as decisões proferidas pela instituição do júri sejam irrecorríveis e definitivas. De fato, o juiz de primeira instância não pode julgar o mérito da decisão dos jurados no afã de condenar ou absolver o réu, entretanto,

o egrégio Tribunal, quando da análise de recurso apelatório, pode dar-lhe provimento para sujeitar o acusado a novo julgamento pelo júri.

Quanto à competência do Tribunal do Júri, o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, institui que a ele compete processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, incluindo-se os delitos de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. Nesse rumo, Lima (2015, p. 1.320) dispõe que:

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos.

Verifica-se, ainda, que compete a instituição do júri não somente julgar os crimes dolosos contra a vida, mas também os delitos conexos ou continentes, conforme disposição expressa do art. 78, inciso I, do CPP. Aliás, corroborando a assertiva de competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, crimes conexos e exceções, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE QUE ALEGA HAVER CONEXÃO ENTRE OS CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÃO E O DE HOMICÍDIO, TENDO EM VISTA QUE O JUÍZO SUSCITADO FOI QUEM DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO RÉU, ONDE FORAM ENCONTRADOS OS REFERIDOS ARTEFATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HAJA RELAÇÃO ENTRE AS MUNIÇÕES DEFLAGRADAS E A PRÁTICA DO HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI QUE TEM COMPETÊNCIA ADSTRITA AO JULGAMENTO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA QUE DEVE SER PROCESSADO E JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. I. (TJPR - 2ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1468282-1 - Curitiba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 17.12.2015) (TJ-PR - CJ: 14682821 PR 1468282-1 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 17/12/2015, 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1723 21/01/2016)

[...] Verificados nos autos elementos que comprovem a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, mostra-se correta a sentença que pronunciou o ora recorrente, a fim de que entregue ao Tribunal do Júri a análise dos crimes dolosos contra a vida. 2. Inadmissível a absolvição sumária do recorrente, quando não se encontra presente nos autos prova segura e incontestada da alegada excludente de culpabilidade, consistente na inimputabilidade do recorrente. 3 - Observa-se, finalmente, que para o caso

ventilado nos autos, absolutamente correta a sentença de pronúncia para determinar o julgamento do recorrente pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024095396537001 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/08/2013)

Há que ressaltar-se que, embora a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, pontua que a competência do Tribunal do Júri é de julgar e processar os crimes dolosos contra a vida, o fato de a vítima falecer em decorrência da persecução de crime, não há vínculo automático em decorrência do óbito, ou seja, a morte da vítima não pressupõe que o julgamento deverá ou não ser realizado pelo conselho de sentença. Nesse trilhar, Mirabete (2000, p. 482) ensina que:

Segundo o artigo 74, § 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos. 121, § 1º, § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio. Como, porém, a Carta Magna de 1988 define apenas a competência mínima do júri, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular.

Não obstante, Messa (2014, p. 168) apregoa que o Tribunal do Júri:

É um órgão jurisdicional que tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e os conexos. Nem todo crime doloso contra a vida será julgado pelo Tribunal do Júri. Há duas exceções: a) homicídio de militar contra militar (julgamento pela justiça militar); b) crime doloso contra a vida cometido por pessoa que tem foro por prerrogativa de função, não previsto de forma exclusiva na Constituição Estadual, nos termos da Súmula 721 do STF.

Desta feita, ao conselho de sentença não compete julgar e processar crimes praticados por militar contra militar, bem como delitos perpetrados por indivíduo que goza de foro por prerrogativa previsto na Constituição Federal vigente. Com efeito, a jurisprudência pátria também é unânime neste sentido, consoante se colhe das ementas abaixo citadas:

[...] O critério para designar a competência atinente a crimes militares tem fundamento no CPM, que os define. O crime praticado por militar da ativa contra militar da ativa é considerado crime militar, por força do previsto no artigo 9º, inciso II, letra a, do CPM, dentro da competência da Justiça Militar da União. A condição de militar do agente e da vítima, in casu, é o que caracteriza o crime militar, independe, pois, de qualquer relação da motivação do crime com a disciplina e hierarquia militares. Preliminar afastada. Maioria. Recurso defensivo não conhecido. A interposição do apelo após transitada em julgado a sentença para a defesa torna

intempestivo o apelo. Preliminar acolhida por maioria. No mérito, confirmada a não aplicação da qualificadora ínsita no art. 205, § 2º, inciso IV do CPM, por ausência de prova sobre traição, emboscada, surpresa ou outro recurso insidioso na conduta do acusado. Apelo ministerial improvido. Decisão majoritária. (STM - AP(FO): 2007010505300 RJ 2007.01.050530-0, Relator: Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Data de Julgamento: 09/09/2009, Data de Publicação: 23/04/2010)

[...] A este Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório. 2. O crime de tentativa de homicídio praticado por policial militar em serviço contra outro da reserva atrai a competência da Justiça Castrense, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 9º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar, quais sejam: delito praticado "por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil". [...] (STJ - REsp: 1203098 MG 2010/0127065-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/11/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2011)

A propósito, Nucci (2014, p. 3.117) assevera que o intuito do constituinte foi bastante claro, uma vez que, “sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil”.

Não se pode olvidar, ainda, de mencionar a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal, que afirma que a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri. Sob o tema dos crimes julgados pelo conselho de sentença, Nucci (2014, pp. 3.118-3.119) assim elenca:

Homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, § 1º, do CP), qualificado (art. 121, § 2º, do CP), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 do CP), infanticídio (art. 123 do CP) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127, do CP). [...] Acresça-se o genocídio, cujas maneiras de execução equivalem a delitos dolosos contra a vida (art. 1º, *a, c e d*, da Lei 2.889/56).

No ponto, note-se que em relação aos crimes dolosos contra a vida, admite-se a absolvição sumária somente em casos excepcionais, em que não haja dúvida a respeito do intuito homicida do agente, que deverá ser reconhecida de ofício pelo magistrado de primeiro grau ou em julgamento de recurso na segunda instância. Inclusive, o réu pode ser absolvido quando ocorrer algumas das hipóteses previstas em rol taxativo disposto no art. 415 do CPP (BRASIL, 1941), que assim determina:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (BRASIL, 1941)

A propósito, urge arrazoar que, em razão dessa tutela conferida pela Constituição Federal, Marcão (2014, p. 4.064) assevera que “a teor do disposto no art. 60, § 4º, IV, da CF, a instituição do júri configura cláusula pétrea, insuscetível de modificação pelo Poder Constituinte Derivado”.

No que concerne aos jurados, tem-se que o referido termo equivale às pessoas do povo que não são obrigados a conhecer a lei penal e processual penal brasileira em vigor para compor o Conselho de Sentença e ter capacidade para julgar crimes dolosos contra a vida. Portanto, tratando-se de pessoa com idoneidade moral, como acentua o art. 439 do CPP, o seu desconhecimento da lei penal em nada interfere em sua capacidade de julgar (BRASIL, 1941).

Nesse diapasão é o que explica Lima (2015, p. 1.362):

Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Também incumbe a eles decidir pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que, no caso de condenação, devem deliberar sobre a presença de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena. Lado outro, ao juiz presidente compete proferir a sentença em conformidade com a decisão do conselho de sentença.

Assim, há que ressaltar que podem ser jurados os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade e que possuam notória idoneidade, sendo que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, e em caso de recusa injustificada ao serviço do júri; poderá ser aplicada uma multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz e de acordo com a condição econômica do jurado, nos moldes delineados pelo art. 436 do CPP (BRASIL, 1941).

No mesmo rumo é o que explica Lima (2015, p. 1.362), ao afirmar que a lei exige que o jurado (também denominado juiz de fato, juiz leigo ou juiz do povo) seja cidadão:

Assim compreendido aquele nascido no Brasil ou naturalizado brasileiro e que se encontre no gozo de seus direitos políticos. De se ver, então, que a função de jurado pode ser exercida tanto por brasileiro nato quanto por brasileiro naturalizado. Afinal, ao dispor sobre os cargos privativos de brasileiro nato, o art. 12, § 3, da Constituição Federal, não contempla qualquer restrição em relação à função do jurado. Como o art. 436, caput, fala em cidadão, conclui-se que o estrangeiro não pode exercer a função de jurado, sendo vedado a este exercer a função jurisdicional. Operada a perda ou suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15 da Constituição Federal, o indivíduo deixa de ser considerado cidadão. Logo, está impedido de funcionar como jurado.

Convém esclarecer que, embora não haja previsão legal expressa, a alfabetização também é requisito indispensável para o exercício da função de jurado. Isto porque, como destaca Lima (2015, p. 1.363), quando o art. 436 do CPP faz “menção ao grau de instrução do jurado, refere-se à irrelevância de o jurado ter o ensino fundamental, médio ou superior completo [...] basta que seja alfabetizado, mesmo que não tenha completado o ensino fundamental”.

Desse modo, nota-se que são isentos de prestar o serviço do júri o Presidente da República e os Ministros de Estado, os Governadores e seus respectivos Secretários, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal, os Prefeitos Municipais, os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, militares em serviço ativo, os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa, e aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento, como prevê o art. 437 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei n. 11.689/2008 (BRASIL, 1941). Veja-se:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (BRASIL, 1941)

Necessário pontuar que a recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob a pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto, caracterizado por atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins, cujo prazo será estipulado pelo juiz competente que deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto, conforme inteligência do art. 438 do CPP (BRASIL, 1941).

Urge arrazoar, ainda, que são impedidos de servir no mesmo conselho de sentença, como determina o art. 448 do CPP, o marido e a mulher, o ascendente e o descendente, o sogro, o genro ou a nora, os irmãos e os cunhados, durante o cunhadio, o tio e o sobrinho, o padrasto, a madrasta e o enteado. Além disso, ocorre impedimento relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar (BRASIL, 1941).

Por último, importante registrar que o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior, ou que no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado, ou, ainda, que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o réu, não poderá servir o conselho de sentença, como prevê o art. 449 do CPP (BRASIL, 1941).

Por todo o exposto, percebe-se que o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, colegiado e heterogêneo, composto pelo presidente do Conselho de Sentença (juiz togado), e 25 (vinte e cinco) jurados entre os cidadãos de idoneidade moral íntegra, sendo 07 (sete) deles escolhidos para compor o plenário, competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, incluindo-se os delitos de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto.



## 2.2 PROCEDIMENTO BIFÁSICO

Por sua vez, este capítulo tem como objetivo abordar o procedimento bifásico do Tribunal do Júri, utilizando-se do método compilativo de dados bibliográficos e documentais que analisarão o Código de Processo Penal e as obras do Guilherme de Souza Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal), Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado) e Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal).

Tratando-se do procedimento, já foi possível perceber que não é comum. Isto porque a instituição do júri tem seu próprio rito, inclusive bifásico, previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal. Aqui, a acusação e a instrução preliminar estão inseridas nos art. 406 a 412 do aludido diploma legal (BRASIL, 1941). Confira-se:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (BRASIL, 1941)

Em suma, o procedimento seguirá a seguinte ordem: primeiro o inquérito policial é instaurado, e após investigação preliminar realizada pela autoridade policial, o investigado será indiciado e, por conseguinte, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento da denúncia ou arquivamento do feito (BRASIL, 1941).

Na sequência, o promotor de justiça oferecerá a denúncia e, por conseguinte, o juiz competente a receberá ou rejeitará em caso de inépcia do órgão acusador. Recebida a denúncia, o acusado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, e, no caso de inércia do réu, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-la (BRASIL, 1941).

Adiante, o magistrado analisará a defesa prévia apresentada e, em caso de absolvição sumária, declarará a extinção da punibilidade do acusado de ofício, em contrário, designará audiência de instrução e julgamento para inquirir as testemunhas arroladas pelas partes na denúncia e na resposta à acusação, bem como para interrogar o réu (BRASIL, 1941).

Declarada encerrada a instrução processual, as partes apresentarão alegações finais orais no prazo máximo de 20 (vinte) minutos. Na sequência, os autos serão conclusos ao magistrado, que decidirá pela pronúncia ou impronúncia do acusado, cabendo recurso de apelação pela parte irresignada em face de sentença que decretar a impronúncia ou a absolvição, e recurso em sentido estrito no caso de pronúncia, conforme determina os arts. 413, 414, 416 e 581, inciso IV, todos do CPP (BRASIL, 1941). Vide:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. [...]

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. [...]

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...]

IV – que pronunciar o réu; (BRASIL, 1941)

Vê-se que para a sentença de pronúncia do acusado, é necessário que o juiz competente se convença apenas das provas de materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação do indivíduo, em caso de ausência de algum desses mencionados requisitos, o infrator será impronunciado.

Para a decisão de pronúncia, basta que o juiz, como ensina Nucci (2014, p. 3.140), se convença da “prova da existência do fato descrito como crime e indícios suficientes de autoria ou participação” do acusado. Neste sentido, expõe Oliveira (2010, p. 641) que:

A fase do sumário de culpa é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará ali a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então de juízo de admissibilidade.

Da mesma forma, discorre Mirabete (2000, p. 1.084) que:

Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da existência do crime. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja

convencido da existência do fato delituoso. É necessário também, que existam indícios suficientes de autoria, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimento de testemunhas presenciais, etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. “Daí que não vige o princípio do ‘in dubio pro reo’, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas pela prova (‘in dubio pro societate’)”.

No mesmo norte:

[...] Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, deve ser o réu ser pronunciado e submetido a julgamento pelo tribunal popular (art. 413, do CPP). 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - RSE: 20101110011600, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2015)

[...] A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria. Não se pode subtrair ao Juízo Natural o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a não ser em hipóteses inequívocas. [...] (TJ-DF - RSE: 20110110183160, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/04/2015)

Nesse contexto, com o trânsito em julgado da decisão que pronunciar o réu, o processo será encaminhado ao presidente do Tribunal do Júri, que no caso será o magistrado competente, que intimará as partes para informar as testemunhas que irão depor em plenário, bem assim informar se pretendem produzir outras provas. Feito isso, será designada data para a realização do Tribunal do Júri, nos moldes delineados pelos arts. 422 a 424 do CPP.

Como visto, o Tribunal do Júri brasileiro é órgão composto por jurados leigos e de reputação ilibada, cuja competência perfaz julgar crimes dolosos contra a vida, de modo que sua decisão é soberana e passível de impugnação somente nos casos em que houver nulidade posterior à pronúncia, ou for à sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, ou houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança ou for à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A importância da compreensão do rito do Tribunal do Júri e suas peculiaridades são relevantes para este trabalho considerando que a influência da mídia na decisão do jurado é impossível de ser comprovada, ou seja, é

extremamente difícil provar nos autos que determinado jurado é parcial ao caso concreto, além de sequer haver previsão legal nesse sentido.

Diante de tudo isso a respeito da investigação científica, passa-se agora ao próximo capítulo que irá tratar da imprensa brasileira, oportunidade que será apresentado os direitos e deveres, a previsão legal e, por último, sua função social, tudo com a finalidade de compreender os institutos em estudo e, no fim, solucionar a problemática lançada na introdução.

### **3. IMPRENSA BRASILEIRA**

Este capítulo tem como objetivo apresentar os aspectos jurídicos relevantes da imprensa brasileira, apresentando, na sequência, o Estatuto da Associação Brasileira de Imprensa e, por fim, discorrendo a respeito da Lei de Imprensa, revogada pela atual Constituição Federal que instituiu o Conselho de Comunicação Social em seu lugar.

Justifica-se este estudo na compreensão da função da imprensa brasileira, dos seus direitos de liberdade de expressão e seus deveres para com a sociedade, sendo de suma importância, portanto, analisar as legislações revogadas e vigentes que se propuseram a tal trabalho.

O método de abordagem a ser utilizado será o de compilação de dados, adotando-se também como metodologia a analítico-dedutiva, consistente no estudo das obras de Dizard Jr (2000), Lenza (2006), Alexandre e Fernandes (2006) e Mello (2010), além da revogada Lei de Imprensa, da Constituição Federal, da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e do Conselho de Comunicação Social.

#### **3.1 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES**

Esse tópico pretende apresentar os aspectos jurídicos relevantes da imprensa brasileira, que se utilizando do método compilativo, analisará as obras de Wilson Dizard Júnior (A nova mídia: a comunicação de massa na era da informação), Pedro Lenza (Direito constitucional esquematizado), Marcos Alexandre e Renata Fernandes (O poder hoje está na mídia) e Carla Gomes de Mello (Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência).

A imprensa brasileira possui características próprias que concerne à responsabilidade penal e civil, cujo intuito do legislador foi impor limites à liberdade de imprensa e informação no afã de que tal liberdade não violasse garantias e premissas fundamentais de qualquer indivíduo.

Para Dizard Jr. (2000, p. 50), “a questão central é se a nova mídia nos tornará individual e coletivamente mais livres e mais competentes para lidar com os complexos problemas da democracia pós-industrial”.

De acordo com o que ensina Lenza (2006, p. 540), o “direito à informação se traduz no direito de informar e de ser informado, que se realiza na liberdade de informação jornalística, através da mídia ou imprensa”.

Nesse rumo, necessário salientar que a mídia brasileira possui enorme relevância no pensamento dos telespectadores, haja vista que a matéria que veiculam afeta o pensamento do indivíduo e, por conseguinte, seus ideias e ponto de vista.

Assim, quando a imprensa divulga notícia criminal, principalmente que envolve casos dolosos contra a vida, a repercussão social é gigantesca, de modo que o surgimento de suspeito mencionado em rede nacional já o pressupõe culpado aos olhos da sociedade.

A inviolabilidade da liberdade de expressão de consciência e de crença tem previsão no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal vigente, da qual tutela a livre expressão do pensamento religioso e a liberdade de expressão genérica do pensamento. Atualmente, a CF/88 também contempla a liberdade de imprensa em seu art. 220, que regulamente sobre a comunicação social. Veja-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessária advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL, 1988)

Aliás, deve a imprensa brasileira atender a alguns princípios acerca da produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, tais como a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, a promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, a regionalização da produção cultural, artística e jornalística e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como determina o art. 221 da CRFB/1988.

Acentue-se que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens são privativas dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País (art. 222 da CRFB/1988).

Importante salientar que o poder executivo é competente para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal, pelo prazo de 10 (dez) anos, consoante expõe o art. 223 da Carta Magna vigente.

Desse modo, a imprensa brasileira será regulamentada pelos arts. 220 a 224 da Constituição Federal vigente, que contará com órgão auxiliar instituído pelo Congresso Nacional na forma da lei, denominado Conselho de Comunicação Social, promulgado pela Lei 8.389/1991, que será abordado em tópico específico.

Não obstante, merece endosso que a revogada Lei de Imprensa (n. 5.250/67 – já revogada) assim conceituava à expressão “imprensa”, incluindo nela serviços como o de radiodifusão e agências de notícias. Contudo, atualmente, cabe frisar que quando ocorrer conflito entre a liberdade de imprensa ou de informação e os direitos de personalidade, prevalecerá, em regra, o interesse público.

Noutro norte, não se pode olvidar que, inclusive, a mídia tem poder de “criar normas”, como no caso do assassinato de Daniela Perez, em 1992, cujo legislador, à vista da enorme repercussão social do crime promovido pela genitora da vítima e pela imprensa, foi “obrigado” a publicar a Lei n. 8.930/94, que insere no rol de crimes hediondos alguns tipos penais, como o homicídio qualificado de Daniela Perez.

Vislumbra-se, portanto, que a exposição do suspeito pela mídia viola, principalmente, o princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5º, inciso



LVII, da CF/88, que garante ao réu inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Acontece que a imprensa brasileira não quer apenas informar o telespectador, ela trabalha em seu favor, pautando-se nas matérias que lhe acarretarão maior audiência, e excluindo fatos irrelevantes e que lhe causem algum prejuízo, como pontua Alexandre e Fernandes (2006, pp. 165-166):

Infelizmente, a liberdade de expressão defendida pelos jornalistas não é válida para os públicos. Isso acontece porque o veículo de comunicação não vai divulgar opiniões que o condene ou vá contra sua linha editorial. Essa manobra de omitir a opinião pública na maioria das vezes é apoiada pelos jornalistas, que se negam a desinflar seus egos. Como toda regra há exceção, há também jornalistas que trabalham contra seus ideais e, apesar de não concordar com a falta de respeito ao público, ficam calados para não perder o emprego. Nos veículos de grande porte, como jornais e revistas, essa tal liberdade de expressão para os públicos é bem diferente do discurso que a maioria dos jornalistas defendem. Na Folha de S. Paulo, por exemplo, o painel do leitor sempre traz poucas opiniões de pessoas, aparentemente, comuns. No Estado de S. Paulo, o fórum dos leitores, parece ser o oposto da Folha. As opiniões refletem o que o leitor pensa. Em ambos os veículos, o espaço para a opinião é pequeno. E toda crítica publicada deve ser enquadrada na linha editorial do veículo. Na Veja, também são poucas as opiniões que expressam pensamentos contrários à revista. Já na Época e na IstoÉ, são poucas as opiniões que concordam e elogiam as revistas, mas o restante das opiniões fica no limbo que confirma a posição um tanto moderada da revista.

Caso também em que a mídia repercutiu incansavelmente o caso, explorando o sofrimento da mãe e parentes, foi a do assassinato da criança Isabela Nardoni, cujos fundamentos para a prisão preventiva utilizada pelo magistrado competente acentuam-se, principalmente, no clamor social à época. Vide:

No caso Nardoni, muito embora nossa opinião seja de total desaprovação frente à infração penal cometida, que culminou com a abreviação da vida da menina Isabella, o contexto fático não nos parece fundamentar a prisão preventiva do casal réu. Há que ser respeitado o princípio da presunção do estado de inocência (ou de não culpabilidade, como queiram), direito fundamental previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição da República, bem assim devem ser observados o princípio do devido processo legal, de idêntica estatura jurídica (inciso LIV do artigo. 5.º), e disposições normativas aplicáveis (artigos. 312 e 313 do Código de Processo Penal). Clamor público não é ingrediente apto a ensejar prisão preventiva. Perceba: o que defendemos não é novidade. A comoção social, o clamor público ocasionado por repulsa ao crime não constitui fator hábil a autorizar que alguém, seja ele quem for, venha a ser preventivamente preso. A garantia da ordem pública tem por fiel da balança proteger a comunidade contra investidas criminosas que o denunciado possa vir a cometer caso permaneça em liberdade. Noutras palavras, a razão de decidir da preventiva há de ter por critério-guia o *periculum libertatis* (perigo da manutenção dos acusados em liberdade), entre outros critérios propositadamente não examinados neste artigo. Segundo divulgado pelos meios de comunicação, até aqui o histórico do casal não demonstra justificável tamanha "cautela".

Não é demais dizer: nosso pensamento é no sentido de repugnar, sim, com todas as forças, a tragédia contra a pequenina Isabella e exigir a aplicação da justiça ao caso e a quem lhe for penalmente responsável, mas não soa nada razoável concordar com o atropelamento dos direitos fundamentais, a exemplo do devido processo legal e presunção do estado de inocência, principalmente quando mais se necessita que eles sejam respeitados. Do contrário, isso não é sinônimo de justiça. É injustiça às escâncaras<sup>1</sup>.

Registre-se que a atenção dada ao caso Nardoni pela mídia brasileira foi tão extensa que canais de televisão de emissoras no exterior repercutiram os fatos. A guisa de exemplo, no Reino Unido, os fatos foram veiculados pela BBC News<sup>2</sup>.

Logo, com a realização do Tribunal do Júri em 2010, os acusados Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados à pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, respectivamente, em regime inicial fechado. Foram 05 (cinco) dias de júri, dos quais a condenação foi transmitida ao vivo na mídia televisiva, sendo negado o direito de recorrer em liberdade aos réus pelo magistrado que justificou presente o requisito da garantia da ordem pública.

Em qualquer caso, a imprensa brasileira não pode violar outras garantias fundamentais, como o direito à vida privada, à intimidade e à presunção de inocência, sustentando-se no direito de liberdade à informação, para veicular fato do modo que lhe couber, como adverte Mello (2010, p. 119):

Sabe-se que não é permitido aos meios de comunicação, se utilizar da prerrogativa da liberdade de informação jornalística, que lhe é garantida pela Constituição Federal, para divulgar notícias que ofendem a outras liberdades igualmente garantidas, tais como a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência.

Indubitável que a imprensa brasileira se utiliza de seus meios para “incriminar” o suposto autor, o condenando “socialmente” pelo delito que sequer foi ainda julgado pelo órgão judicial competente, como acentua Mello (2010, p. 120):

A imprensa quer se valer da liberdade de informação jornalística para presumir culpas, nos casos criminosos, já que a inocência nunca é notícia. Além do mais, quer se apoiar na mesma liberdade para invadir a esfera do privado daquele que supostamente cometeu o crime e que é apontado pela mídia, com toda certeza, como seu verdadeiro autor.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60121,51045-Garantia+da+ordem+publica+e+a+prisao+preventiva+no+caso+Nardoni>> Acesso em nov. 2006.

<sup>2</sup>BRASIL. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/7390390.stm>> Acesso em nov. 2016.

Nessas hipóteses, o Estado deve adotar medidas que busquem coibir a colisão entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade do réu, mormente no que concerne ao princípio constitucional da não culpabilidade, como, por exemplo, educar a população para que se desinteressem pelo sensacionalismo explorado pela mídia nos casos que envolvam crimes dolosos contra a vida.

Destarte, a pressão da opinião pública prejudica a opinião do jurado, influenciando-o a julgar conforme informações veiculadas na mídia e até mesmo pela pressão popular que pede pela condenação dos suspeitos, ferindo, assim, a idoneidade do julgamento que, conseqüentemente, preenche de mácula todo o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não é dada oportunidade aos acusados de rebater todas as acusações e críticas feitas pela imprensa.

### **3.2 DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA**

Este tópico tem como intuito analisar a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), fundada em 07 de abril de 1908, no Rio de Janeiro/RJ, e aprovada no Brasil pela Assembleia-Geral Extraordinária de 06 de janeiro de 2004, com as alterações aprovadas pela Assembleia-Geral Extraordinária de 02 de fevereiro de 2010.

De acordo com seu art. 1º, é uma instituição democrática de direito privado e de fins não econômicos, voltada a assegurar e ampliar as conquistas sociais do povo brasileiro, reunindo profissionais de jornalismo, em suas diversas modalidades, e tendo por finalidade maior a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão.

À vista disso, a ABI, na qualidade de fórum da sociedade civil, tem como função promover e articular movimentos em defesa do patrimônio e da soberania nacionais por tempo indeterminado, cujos objetivos primordiais, segundo reza o art. 3º, é:

- I – defender o jornalismo como instituição associativa e cultural;
- II – realçar o papel da imprensa nos momentos marcantes da História do País;
- III – mobilizar os profissionais da comunicação social na defesa de todos os seus direitos;
- IV – colaborar com as empresas jornalísticas, particularmente as pequenas e médias, que atuam em todo o território nacional;

V – concorrer para o aperfeiçoamento cultural e profissional dos jornalistas, inclusive lutando pela manutenção e melhoria do ensino superior de Jornalismo no País;

VI – prestar assistência ao associado e sua família e às pessoas em situação de vulnerabilidade social que recorrerem aos seus serviços;

VII – comemorar as datas de 7 de abril, fundação da Associação; 1º de junho, Dia da Imprensa; e 10 de dezembro, Dia dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2010)

Assim, para a consecução de seus objetivos, a ABI tem como lei orgânica este Estatuto, a que todo associado é obrigado a obedecer e que será complementado pelos regulamentos internos, uma vez que, consoante expõe seu art. 67, ela buscará, em todas as suas iniciativas, assegurar a igualdade social combatendo todas as formas de discriminação.

São órgãos da administração da ABIA a Assembleia-Geral, o Conselho Deliberativo, o Conselho Consultivo, a Diretoria e o Conselho Fiscal. Como membros, existem as seguintes categorias: Efetivo, Colaborador, Remido, Benemérito e Suprimido, devendo, ainda, o quadro associativo deve ser composto de, no mínimo, dois terços de brasileiros natos e naturalizados.

Merece destaque que o patrimônio da Associação Brasileira de Imprensa é constituído por rendas associativas e pelos seus móveis e imóveis. São rendas associativas as contribuições de associados às doações, as concessões do Poder Público, o aluguel e/ou alienação de propriedades, os rendimentos de aplicações financeiras, as rendas eventuais e extraordinárias, a receita de publicidade, apoio ou parcerias inseridas em publicações próprias, impressas ou não da ABI e a receita apurada de patrocínios, seminários, congressos e outros eventos organizados, com a participação ou apoiados pela Associação.

Registre-se que os contratos de locação de salas, grupos e andares da Associação terão de ser feitos ao preço de mercado, ficando vedados contratos de comodato e permuta nos últimos 120 (cento e vinte) dias do mandato de cada Diretoria. Ademais, qualquer cessão gratuita de espaço não poderá exceder de 72 horas e será decidida pela Diretoria, ad referendum do Conselho Deliberativo.

Como símbolos, da Associação Brasileira de Imprensa goza de Bandeira confeccionada em pano branco, com as letras ABI em azul, em posição central e horizontal e Hino de autoria de Murilo Araújo (letra) e do maestro Heitor Vila-Lobos (música), conforme previsão no art. 76 da ABI.

Assim, os integrantes do quadro associativo ou dos órgãos de direção, administração e controle não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações e compromissos assumidos pela entidade (art. 77 da ABI).

### **3.3 DA LEI DE IMPRENSA**

Por sua vez, este tópico, a partir de análise da Lei de Imprensa, que em que pese tenha sido revogado, conforme será visto ao longo desse subcapítulo. Seu estudo é de fundamental importância para entendermos os limites anteriormente impostos pelo legislador pátrio e os motivos de sua revogação.

De acordo com o que previa o art. 1º da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Desse modo, não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe, salvo quando tratar de espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Quanto aos livros e jornais, entre outros periódicos, é livre a publicação e circulação, no território nacional, salvo se clandestinos ou quando atentem contra a moral e os bons costumes, consoante dispõe o art. 2º da LI. Acentue-se que a exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei. Contudo, é livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registadas nos termos do art. 8º do citado diploma legal, que assim dispõe:

Art. 8º. Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.  
(BRASIL, 1967)

Com efeito, merece destaque que é vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador, excetuados os partidos políticos nacionais, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei de Imprensa.

Logo, a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

Desse modo, a sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial; respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção. Por empresas jornalísticas, discorre o art. 3º, § 4º da Lei de Imprensa que:

Art. 3º. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador. [...]

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas. [...] (BRASIL, 1967)

Aliás, qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto em lei (art. 3º) ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção e multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos vigentes na Capital do País. Devendo esta sanção ser aplicada também àquele em proveito de quem reverter à simulação ou que a houver determinado ou promovido.

Isto porque, consoante determinação contida no art. 4º da Lei de Imprensa, caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

Assim sendo, é vedada às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que elas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão, salvo a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa ou nos casos de contrato de assistência técnica.

Vale assinalar, ainda, que depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, violar o descrito nos arts. 3º e 4º da LI, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Quanto à liberdade de manifestação do pensamento e de informação, o art. 7º da LI diz que não é permitido o anonimato. Entretanto, será assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio repórteres ou comentaristas.

Em razão disso, todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob a pena de multa diária de, no máximo, 01 (um) salário-mínimo da região.

Interessante notar que aqueles que, através dos meios de informação e divulgação (os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos), praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Quanto aos crimes, o art. 13 da Lei de Imprensa elenca, em suma, as seguintes condutas criminosas de exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação:

- I) Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe (art. 14);
- II) Publicar ou divulgar segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo confidência ou reserva ou notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva (art. 15);
- III) Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem perturbação da ordem pública ou alarma social, desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro (art. 16);
- IV) Ofender a moral pública e os bons costumes (art. 17);
- V) Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias (art. 18);
- VI) Incitar à prática de qualquer infração às leis penais (art. 19);
- VII) Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (art. 20);
- VIII) Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (art. 21);
- IX) Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro (art. 22). (BRASIL, 1967).

Mister pontuar que não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, segundo o art. 27 da Lei de Imprensa:

- a) Opinar desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- b) Reproduzir, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;
- c) Noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;
- d) Reproduzir integralmente, parcial ou abreviadamente, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais;
- e) Divulgar despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;
- f) Divulgar articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;
- g) Divulgar, discutir e criticar atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;
- h) Criticar as leis e demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;
- i) Criticar inspiradamente pelo interesse público;
- j) Expor doutrina ou ideia. (BRASIL, 1967).

Cumprir mencionar que quando o escrito, publicado em jornais ou periódicos, não conter a indicação de seu autor, considerar-se-á redigida pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções



distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente, ou pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial, ou, ainda, pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

Inclusive, determina o art. 37 da Lei de Imprensa que são responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente, o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no país, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido.

Já nas hipóteses em que o autor estiver ausente do país ou não tiver idoneidade para responder pelo crime, responderá o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico ou o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, alínea “b”, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão.

Por sua vez, se o responsável pela publicação, nos termos do *caput* do art. 37 da LI, estiver ausente do país ou não tiver idoneidade para responder pelo crime, responderá o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos ou o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

Igualmente, são responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão, conforme redação do art. 37, inciso IV, da Lei de Imprensa.

Mister ressaltar que a indicação do autor não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor, de modo que, quando o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, conforme acima disposto.

Noutro ponto, são responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente, o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no país e o gerente ou proprietário de agência noticiosa,

quando o autor estiver ausente do país ou não tiver idoneidade para responder pelo crime (art. 38 da Lei de Imprensa).

Faz-se bem salientar que o gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do país ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

Em linhas derradeiras, convém mencionar que caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos na Lei de Imprensa.

A propósito, as provas podem ser conduzidas perante qualquer juiz criminal, através de processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negarem, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos arguidos, aprovados e contestados. Na sequência, o juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, em caso do respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade, de modo que aquele que suceder ao responsável ficará sujeito a 1/3 (um terço) das penas cominadas para o crime. Entretanto, ficará isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

Na responsabilidade civil, aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias e os danos materiais, nos demais casos.

Contudo, frise-se que a Lei de Imprensa foi integralmente revogada pela Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal no dia 30 de abril de 2009, quando foi julgada a Ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 130, cujos votos dos Ministros Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie seguem:

[...] O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam os figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobre direitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honras são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. [...] Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. [...] Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. [...] São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de “interpretação conforme a Constituição”. A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume

uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

Vê-se, portanto, que a Lei de Imprensa foi totalmente revogada pela Carta Magna vigente, pois concedia à imprensa amplas exceções quanto a sua liberdade e poder, que se estendia no tempo e sufocava qualquer pensamento crítico brasileiro. Assim, à vista da citada revogação, o legislador pátrio trouxe no art. 220 da CF/1988 dispositivos que regulamentavam a comunicação social, conforme anteriormente abordado, oportunidade que instituiu o Conselho de Comunicação Social (Lei 8.389/1991).

### **3.4 DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Já este último tópico, fazendo-se estudo da Lei 8.390/1991, tem como objetivo apresentar os aspectos legais da referida lei no ordenamento jurídico brasileiro, pontuando, contudo, a atual aplicação de alguns artigos da revogada Lei de Imprensa, consoante exposto na Reclamação 16.556/2013.

Assim, a Lei 8.390 de 1991 instituiu o Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma disposta no art. 224 da Constituição Federal, que tem como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito da comunicação social brasileira, principalmente, segundo reza seu art. 2º, no que tange à:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social. (BRASIL, 1991)

O Conselho de Comunicação Social é competente para elaborar seu regimento interno que deverá ser aprovado pelo Senado Federal, além de, como prevê seu art. 4º, ser composto de:

- I - um representante das empresas de rádio;
- II - um representante das empresas de televisão;
- III - um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII - um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX - cinco membros representantes da sociedade civil. (BRASIL, 1991)

No mais, importante mencionar que as despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do orçamento do Senado Federal, devendo seu presidente ser eleito em até 60 (sessenta) dias e instalado em até 30 (trinta) dias.

Destarte, percebe-se que a Lei de Imprensa foi revogada pela ADPF 130/2009, instituindo no art. 224 da CF/1988 o Conselho de Comunicação Social, regulamentado pela Lei 8.390/1991, que tem como função realizar estudos, pareceres e recomendações requeridas pelo Congresso Nacional a respeito da imprensa brasileira.

Contudo, frise-se que se tratando da responsabilidade civil e criminal, a Lei de Imprensa é aplicável ao jornalista que abusar da liberdade de imprensa, consoante se vê no julgamento da Reclamação 16.556/2013, cujo voto do Ministro Gilmar Mendes segue:

[...] Pode-se afirmar, pois, que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), deixa entrever mesmo a legitimidade de intervenção legislativa com o propósito de

compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito. A própria formulação do texto constitucional "Nenhuma lei conterá dispositivo..., observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV" parece explicitar que o constituinte não pretendeu instituir aqui um domínio inexpugnável à intervenção legislativa. Ao revés, essa formulação indica ser inadmissível, tão somente, a disciplina legal que crie embaraços à liberdade de informação. A própria disciplina do direito de resposta, prevista expressamente no texto constitucional, exige inequívoca regulação legislativa. Outro não deve ser o juízo em relação ao direito à imagem, à honra e à privacidade, cuja proteção pareceu indispensável ao constituinte também em face da liberdade de informação. Não fosse assim, não teria a norma especial ressalvado que a liberdade de informação haveria de se exercer com observância do disposto no art. 5º, X, da Constituição. Se correta essa leitura, tem-se de admitir, igualmente, que o texto constitucional não só legitima, como também reclama eventual intervenção legislativa com o propósito de concretizar a proteção dos valores relativos à imagem, à honra e à privacidade. É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição. Mais expressiva, ainda, parece ser, no que tange à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no art. 220, § 1º, segundo a qual "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista, sobretudo, a proibição do anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. "Tem-se, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral". [...] A responsabilidade civil e criminal consiste, nesse sentido, em garantia legítima de preservação dos direitos de personalidade ameaçados pelo abuso no exercício da liberdade de expressão. No âmbito da CF/1988, consoante decidido na ADPF 130, as liberdades de expressão e de informação não são absolutas, mas se submetem às limitações constitucionais, principalmente em casos de colisão com outros direitos fundamentais, inclusive quanto à possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais.

Do exposto, denota-se que a imprensa possui legislação específica que a regulamente, contudo, ainda rege-se pela Lei de Imprensa quanto às responsabilidades penais e civis dos profissionais que praticam condutas impróprias com a finalidade de impor limites à liberdade de informação e expressão.

Em que pese isso, em verdade a imprensa atual não procura apenas informar a população a respeito dos fatos, pelo contrário, repercute e explora o caso de todas as formas no afã de ganhar mais e mais audiência, inserindo inclusive em suas matérias especulações inverídicas sob os fatos, como será demonstrado no

próximo capítulo, que fará uma análise da influência da mídia especificadamente nas decisões do Tribunal do Júri a partir de apanhado de julgados e mídias eletrônicas

## **4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Este capítulo tem como objetivo analisar as consequências e a violação de princípios e garantias do réu pela influência da mídia exercida nos casos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade que será apresentada, por último, opções à publicidade dos crimes contra a vida.

Justifica-se este estudo no intuito de compreender os efeitos negativos que a mídia, ao expor um acusado por crime de homicídio, tem sobre a população, que futuramente poderá compor o plenário como jurado já com sua convicção de culpado formado.

Nesse agir, foi utilizado o método dedutivo e de compilação de dados bibliográficos dos autores Dourado (2014), Henrique (2016), Pinho (2009), Tomaz (2013) e Oliveira e Santos (2009), e documentais de reportagens veiculadas na mídia nacional por meio eletrônico.

### **4.1 VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS DO RÉU**

Este tópico apresentará a violação de direito e princípios do réu, utilizando-se da análise de artigos jurídicos eletrônicos e reportagens de Catherine Padoin Henrique (A influência da mídia no Tribunal do Júri: uma análise jurídica à luz das garantias constitucionais), Bruno Henrique Dourado (A influência da mídia no Tribunal do Júri), Débora Pinho (O crime que fez mudar a Lei de Crimes Hediondos), Ello Augusto Serafim Maciel de Oliveira e Glaucylayde Silva dos Santos (Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni) e Kleber Tomaz (STF decide manter Champinha internado em unidade de saúde de SP).

Segundo Henrique (2016, p. 08), em razão da grande influência exercida pela imprensa “sobre a opinião das pessoas, decreta a condenação pública do suspeito, e, essas pessoas, podem vir a fazer parte do Conselho de Sentença que irá julgar o caso”.

Como exemplo, Dourado (2014, *apud* Mascarenhas, 2010), diz que não se pode deixar de falar da Lei 10.792 de 2003. Esta lei foi produto do interminável



passeio do preso midiático “Fernandinho Beira-Mar”, diante da dificuldade do Estado em manter o criminoso isolado. Ocorre que os avanços benéficos trazidos por esta lei, especialmente no que toca às regras do interrogatório, chocam-se com os seus retrocessos. A criação do Regime Disciplinar Diferenciado, inovação da Lei nº 10.792/03, foi mais uma aberração jurídica, sobejamente casuística e violadora de direitos do preso.

Efetivamente, a influência da mídia em casos dolosos contra a vida tem tamanha repercussão que impõe ao poder legislativo, criação de novas leis ou o seu agravamento, como no caso de Daniela Perez, vítima de crime de homicídio perpetrado por Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz, em 28 de dezembro de 1992, cuja repercussão da mídia nacional e internacional culminou na alteração da Lei de Crimes Hediondos. Confira-se:

**M CRIME**

**“No matagal, já preparado para o ritual macabro, Guilherme e Paula golpearam Daniella com 16 tesouradas”**

**“U**ma conclusão nada fantástica, porque já houve casos como este, envolvendo o culto à magia negra, inclusive no Paraná. A mulher e a filha do Prefeito Aldo Abágge tentaram ‘abrir seus caminhos’ sacrificando crianças.”

Segundo o raciocínio de Warwar, só ambicionamos aquilo que vemos todos os dias. Só ambicionamos coisas tangíveis. E Guilherme era extremamente ambicioso. Usava tudo e a todos para subir na carreira sem medir consequências. Até que conheceu Paula Thomaz, jovem de classe média alta, que poderia lhe dar estabilidade financeira para subir na carreira. Paula, por sua vez, com um passado de paixões frustradas vividas em ambientes do baixo-mundo, já passara muitas vezes por escândalos e agressões.

Extremamente ciumenta e querendo preencher suas carências afetivas, encontrou em Guilherme o homem ideal de sua vida. E viveram um amor conturbado. A instabilidade emocional dos dois fez com que o ciúme que sentia por Guilherme levasse ao ódio por Daniella — jovem, bonita, meiga, bem amada pelo marido —, que era beijada por Guilherme na novela.

**Há provas do ritual de magia negra**

Agravando esta instabilidade emocional, Jamil aponta o fato de que eles cultivavam uma espécie de magia negra, que perturbou ainda mais a mente dos dois, como se fosse uma lavagem cerebral. Eles prepararam a cena do crime e tentaram atrair Daniella para o local onde



Apontado, Beira-Mar/MANCHETE

Em 1977, no local onde Cláudia Lessin foi encontrada morta, Jamil Warwar examina as pedras usadas na ocultação do corpo. Sua atuação ajudou a elucidar o caso.

seria sacrificada. Só que, antes da execução, Paula queria ter certeza de que Guilherme não tinha nenhum envolvimento com a atriz. Mas Daniella pode ter presentido a teia mortífera arquitetada pelos dois. No posto de gasolina, quando Guilherme a abordou, tentando convencê-la a ir ao local, ela disse que não iria e pediu ao colega que a deixasse em paz.

Foi nesse exato momento que Guilherme a agrediu com um soco no rosto, deixando-a desorientada. Em seguida, empurrou a atriz para o lado e pegou a direção do carro. Paula, que estava escondida no banco traseiro do automóvel de Guilherme, perto do outro carro, também dirigiu até o local do crime. No matagal, que já estava preparado para o ritual macabro, os dois golpearam Daniella com 16 tesouradas: oito no tórax, quatro no coração e quatro no pescoço. O laudo necrológico do Instituto Médico Legal do Rio prova as agressões no rosto e nos ombros.

Mas como Warwar chegou a essa dinâmica e motivação? Pelos fatos e declarações dos autos, através das notícias publicadas na imprensa. Como investigação é raciocínio lógico, ele cedeu à MANCHETE suas notas sobre a dinâmica e o porquê do fundamento:

1. Ciúme — Declarações da empregada, de que Paula não suportava ver Daniella com Guilherme na novela e desligava a televisão. O próprio Guilherme, em entrevista, contou as frequentes cenas de ciúme da mulher.

2. Ritual de magia negra — Declarações de amigos comuns de Guilherme e de Paula. Nos depoimentos que prestaram à polícia, disseram que, quando Guilherme representava no teatro, Paula levava um pre-

to-velho. A empregada do casal também confirmou.

3. Por que planejaram o crime? — Segundo declarações de alguns pais-de-santo que estiveram no local, havia objetos de magia negra, círculos, etc. — tudo o que se utiliza em um sacrifício. E os golpes seriam provenientes desse ritual.

4. Como se sabe que Paula participou do crime? — O testemunho do advogado Hugo da Silveira, o exame pericial e o depoimento dos porteiros que viram Guilherme e Paula saírem, levando um lençol e um travesseiro, sem falar do cinegrafista que viu um volume coberto com lençol no banco traseiro do carro de Guilherme. Fatos comprovados através de testemunhas.

**Guilherme dirigiu o carro de Daniella**

5. Paula estava no local — Porque foi reconhecida pelo advogado e pelos dois frentistas, no posto onde o carro foi lavado.

6. Daniella foi levada ao local do crime — A perícia mostrou que o banco do carro de Daniella estava reclinado. O que prova que foi Guilherme quem dirigiu, porque ele é bem mais alto do que a atriz.

Agora, o pacto de fidelidade e amor do casal Guilherme e Paula está comprometido. Se a tatuagem — dolorosamente gravada no pênis de um e na virilha da outra — é difícil de apagar, a *love story* dos dois parece estar próxima do fim. As brigas públicas dos últimos dias — que parecem não passar de manobras elaboradas por advogados — não chegam a convover. E só reforçam a versão do sensível detetive Jamil Warwar.

MARIA ALICE MARIANO

18 DE SETEMBRO DE 1993



Quadro 02 (Fonte: <http://www.daniellaperez.com.br/wp-content/uploads/2010/06/jamil-4.jpg>)

Como nitidamente se vê nos quadros acima expostos, a imprensa brasileira, ainda na fase investigativa, utilizou a imagem da atriz e vítima Daniela Perez para “vender” matéria, colocando-a nas capas e veiculando informações cruéis e sádicas dos acusados, principalmente do ator Guilherme de Pádua, cuja veracidade é questionada.

Por óbvio, todas essas informações influenciaram no julgamento dos acusados Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, consoante expõe Pinho (2009):

As cenas em uma sala do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro reuniam todos os ingredientes de uma trama de novela. Mas as imagens eram frutos da vida real. Sete jurados decidiram o destino de Paula Thomaz, que ao lado do então marido e ator Guilherme de Pádua, matou a atriz global Daniella Perez, filha da autora Glória Perez. O resultado foi apertado no julgamento que duraram 43 horas: três votos pela absolvição e quatro pela condenação. O juiz José Geraldo Antônio leu a sentença às 9h02. Foi aplaudido em pé pelo plenário quando terminou de ler a punição de Paula Thomaz, que agora se chama Paula Nogueira. Ela foi condenada a 19 anos de reclusão. A pena foi reduzida para 18 anos e seis meses porque ela era menor de 21 anos, em dezembro de 1992, quando aconteceu o crime. Meses antes, Guilherme de Pádua foi condenado a 19 anos de prisão, por cinco votos a dois, em um julgamento que durou quase 68 horas. Condenados por homicídio duplamente qualificado, ambos cumpriram pouco mais de seis anos de prisão.

Sobre o caso, merece destaque os atos da mãe da vítima Daniela Perez, a escritora Glória Perez, que também com a ajuda da imprensa conseguiu colher 1,3 (um vírgula três) milhões de assinaturas e, assim, promover a alteração da Lei de Crimes Hediondos, que passou concedeu ao delito de homicídio qualificado natureza hedionda, consoante expõe Pinho (2009):

O caso teve tanta repercussão e comoção nacional que Glória Perez colheu 1,3 milhão de assinaturas na tentativa de mudar a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), editada pelo governo Fernando Collor em 1990. Originalmente a lei classificou como hediondos os crimes de sequestro, tráfico e estupro. Tais crimes eram inafiançáveis e os condenados não podiam usufruir os benefícios da progressão da pena. Os réus teriam de cumprir a pena em regime integralmente fechado. A campanha empreendida por Glória Perez resultou numa emenda popular para alterar a lei e incluir nela o crime de homicídio qualificado. [...]

Em suma, percebe-se que no caso de Daniela Perez, a veiculação antecipada e equivocada dos fatos investigados na mídia pode ter ocasionado em um pré-julgamento por algum jurado, que ao compor o plenário do júri já o fez com convicção de que os réus eram culpados, o que fere o princípio da presunção de inocência por não ser oportunizado aos acusados a oportunidade de defesa nas notícias divulgadas pela imprensa brasileira.

Outro caso que foi bastante noticiado na mídia é o homicídio da criança Isabella de Oliveira Nardoni, assassinada no dia 29 de março de 2008, com 05 (cinco) anos de idade, pelo pai Alexandre Alves Nardoni e pela madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, que foram condenados à pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis anos) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado, respectivamente. Na época, a imprensa divulgou os fatos:





(Fonte: <https://metacobertura.files.wordpress.com/2008/04/capa-de-a-gazeta.jpg?w=500&h=500>)



Quadro 04

(Fonte: <http://edu.guim.blog.uol.com.br/images/capaveja.jpg>)

Vislumbra-se das sobreditas reportagens que a imprensa, ao divulgar o caso, acentua não existir dúvidas acerca da autoria do delito. Ou seja, a mídia afirma que, indubitavelmente, que Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá assassinaram Isabella de Oliveira Nardoni, ao passo que, inclusive, descreve a ação de cada um na ação criminosa.

Outra vez, tal fato é divulgado por jornais de grande circulação nacional na fase investigativa do caso. Logo, tais conteúdos podem refletir diretamente na opinião do leitor que, possivelmente, pode ser escolhido como jurado e compor o júri que decidirá pela inocência ou culpa dos acusados.

A respeito do quadro 04, Oliveira e Santos (2009, pp. 08-09) dizem que:

Uma das edições mais instigantes para a nossa análise é a do dia 23 de abril, por possuir um alto teor de parcialidade e sensacionalismo, tanto gráfico quanto linguístico. Essas características são notadas logo na capa, em que as sombras sobre seus rostos lembram capuzes usados por bandidos. Na seleção da imagem, percebe-se uma tendência ao sensacionalismo gráfico, que recria a realidade a partir da imagem, e de como ela é capturada e editada. Sob a foto, a manchete em letras garrafais

é categórica: Foram Eles. Em letras menores os mais atentos talvez leiam que esta é a opinião da polícia. O que qualquer um pode ver, atento ou não, é que esta é a opinião de Veja. A matéria apresenta Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá como culpados pela morte de Isabella, trazendo o que parece ser a versão definitiva da polícia sobre o caso, uma descrição passo-a-passo do crime segundo essa versão, e um "perfil" dos suspeitos com base em aspectos negativos de sua vida particular. O título da matéria, "Frios e Dissimulados", traz palavras fortes carregadas de julgamento e com o tom definitivo das sentenças. Ao chamá-los de "frios", Veja traz fotos em que seus rostos não apresentam nenhuma emoção diferentemente da dor estampada no rosto da mãe da menina. A pesada adjetivação e o peso das palavras utilizadas, tais como, "dissimulados", "culpado e mentiroso", "monstro", "brutalidade", "espetáculo de frieza e dissimulação" formalizam a sentença da mídia.

Contudo, Oliveira e Santos (2009, p. 10) advertem que, no dia 30 de abril de 2009, a revista "Veja" faz nova reportagem divulgando o homicídio que vitimou Isabella de Oliveira Nardoni, oportunidade que entra em contradição com a matéria preteritamente veiculada:

No jogo de acusações, a revista entra numa série de contradições, uma semana depois, com a matéria intitulada "Ainda mais acuada", na edição de 30 de abril. As contradições em questão são as seguintes: \* Em "Frios e dissimulados" Veja fala sobre uma festa na qual Isabella teria recebido uma advertência ríspida por parte do pai. Já na edição seguinte diz com absoluta certeza que a festa não ocorreu - e, para isso, se baseia nas mesmas perícias. \* Também na edição do dia 23, a revista falava sobre a existência de uma toalha suja de sangue e de uma marca de sapato em um lençol. Essas informações agora são negadas. Segundo a publicação, as perícias constataram que tanto a toalha quanto a marca de sapato jamais existiram. A culpa pelas contradições é atribuída, em "Ainda mais acuados", aos policiais e delegados, que teriam divulgado "boatos e meras hipóteses como se fossem informações verdadeiras". Desta forma Veja vem a confirmar uma máxima repetida pelos hiper-críticos da imprensa que diz: "Errar é humano. Não admitir o erro é jornalismo." A matéria é recheada com adjetivos, caracterizando o juízo de valor. Essa prática é rejeitada pela imprensa de referência, enquanto é amplamente utilizada pela imprensa sensacionalista.

Noutra oportunidade, quando Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá são presos acusados do assassinato de Isabella de Oliveira Nardoni, a revista "Veja" faz nova reportagem que, consoante expõem Oliveira e Santos (2009, p. 12), tornam suas assertivas anteriores válidas, como se ela tivesse "certeza" da notícia anteriormente veiculada:

Observe este trecho: "Nardoni e a mulher foram presos diante de uma multidão de cerca de 1.000 pessoas que pedia o seu linchamento e atirava ovos contra os carros de polícia em que eles estavam". Com esta afirmação, Veja procura demonstrar que a população, assim como a própria

publicação, já tem sua própria opinião sobre quem são os culpados pelo caso.

Por sua vez, têm-se ainda as torturas, os estupros e os assassinatos do casal de namorados Felipe Caffé, de 19 (dezenove) anos de idade, e Liana Friedenbach, de 16 (dezesseis) anos de idade, ambos de classe média e moradores do Estado de São Paulo. Os dois jovens foram mortos na zona rural de Embu Guaçu, região metropolitana de São Paulo, ele no dia 01 e ela no dia 05 de novembro de 2003.

Foram acusados dos citados crimes Paulo César da Silva Marques, apelidado de "Pernambuco", Roberto Aparecido Alves Cardoso, menor de idade conhecido vulgarmente como "Champinha", Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires. À época, a imprensa brasileira assim veiculou:

#### VIOLENCIA

## Polícia acha corpo do estudante no Embu

Namorada ainda está desaparecida; adolescente suspeito é detido

MANUELO GODOY

Um adolescente de 17 anos confessou à polícia que matou a tiros o estudante Felipe Silva Caffé, de 19 anos, e levou os investigadores de Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, até o local em que disse ter deixado o corpo. Era um penhasco no meio da mata, a cerca de 2 quilômetros do sítio abandonado na vizinha cidade de Jaquitiba, onde Caffé e sua namorada Liana Friedenbach, 16, foram acampar no dia 31 de outubro. Liana continua desaparecida. Ambos foram vítimas de um roubo.



Segundo o delegado Silvio Balduino Júnior, titular da Delegacia Seccional de Taboão da Serra, o adolescente preso afirmou ter agido em companhia de outro homem, conhecido como Pyramabuco. Ele afirmou não saber o que aconteceu com a jovem, pois Liana "ficou" com Caffé. A polícia não sabe se ele está dizendo toda a verdade.

O acusado seria usuário de drogas e, segundo o delegado, uma pessoa conhecida dos policiais de Embu-Guaçu. Foi o comportamento dele que despertou as suspeitas dos investigadores da cidade", afirmou. Segundo ele, todos os indícios mostram que o corpo encontrado, com marcas de tiros, é mesmo o do adolescente, mas uma identificação definitiva só será possível no Instituto Médico-Legal (IML).

Após sair de casa, Liana disse aos pais que ia viajar com uma amiga para Ilhabela. Em casa, o rapaz deu o endereço certo - o Sítio do Lé, em Jaquitiba -, mas não disse que viajaria com a namorada. A barraca dos dois foi achada pelo pai de Liana, Ari Friedenbach, na madrugada de segunda-feira da semana passada. Na sexta-feira, a polícia havia suspenso as buscas. Elas foram reiniciadas ontem. Segundo a polícia, nenhuma pedida de resgate de Liana foi feita à família.



O casal, na delegacia de Porto Seguro; fim de 11 dias de aventura

### Casal de namorados que sumiu no Rio é encontrado na Bahia

Garota de 14 anos e o garçom Wander Rimorini, de 19, estavam em Porto Seguro

DIAGNÓSTICO TALENTO

SALVADOR - A aventura do casal de adolescentes L.A., de 14 anos, e Wander Alves Rimorini, de 19, que fugiu do município de Viçosa de Minas, no Rio, dia 30 de outubro, acabou na noite de antontem, em Porto Seguro. A dona da pousada onde os dois estavam hospedados os recebeu para assistir a uma reportagem sobre o caso no Fantástico, exibido pela Rede Globo.

Os três acompanhavam o programa na mesma sala e, nervoso, o casal fugiu deixando a bagagem, mas a dona da pousada avisou a polícia. Eles foram encontrados às 23 horas, tentando pegar um ônibus para o vizinho município de Espírito Santo. A dona da pousada ainda tentou, sem sucesso, convencê-los a falar com a mãe da garota.

Havia três anos Rimorini era garçom da pousada Terra da Luz, em Matú, pertencente à mãe da adolescente, a empresária Cláudia Adriana Fontes Bierges. O casal namorava com o consentimento de Cláudia, mas Rimorini convenceu L. a fugir para conhecer o Nordeste e "viver uma vida de liberdade".

O casal partiu sem avisar ninguém, levando o Land Rover da família, cartões de crédito, R\$ 1.100,00 em dinheiro. Eles seguiram para a Bahia, mas o carro foi apreendido numa barragem da polícia rodoviária em São Mateus, no Espírito Santo, pois Rimorini não tem habilitação. Com o imprevisto, eles foram de ônibus até Porto Seguro.

Desculpas - Enquanto as famílias procuravam os jovens, eles faziam passeios de escuna e visitavam cachoeiras. "Foram 11 dias de maritório", disse a mãe de L., pouco antes de embarcar para Porto Seguro, na tarde de ontem, em companhia do delegado Wagner Seixas, que apura o caso. Segundo ele, Rimorini responderá pelos crimes de rapto consensual e furto qualificado pelo abuso de confiança. Se condenado, pode cumprir pena de 11 anos.

Antes de falar com Cláudia, o rapaz afirmou à reportagem do Estado que tinha planos de avisá-la só após 20 dias. "Prendimentos correm o litoral e depois nos estabelecer em algum lugar. Vou pedir desculpas para Cláudia. Nós tínhamos uma relação muito boa, não sei o que vai acontecer agora." Ele garante, porém, que não está arrependido. "Só não imaginávamos que isso seria tão exageradamente divulgado como foi."

### Exame de DNA é prova contra ex-policia civil

Acusado de matar garota de 16 anos, cujo corpo nunca apareceu, é julgado em Brasília

DEMÉTRIO WEIBEL

BRASÍLIA - Tendo como base um exame de DNA, começou ontem em Brasília o julgamento do ex-policia civil José Pedro da Silva, acusado de matar a estudante Michelle de Oliveira Barbosa, em 1998, quando ela tinha 16 anos, e ocultar o cadáver. Partículas de sangue retiradas do porta-malas do carro de Silva foram identificadas como de Michelle, num exame cujo grau de certeza estatística é inferior a 80%. O réu nega o crime, mas a acusação sustenta que o conjunto de indícios contra o ex-policia é mais forte que o DNA.

Segundo testemunhas, Michelle e Silva mantinham um romance - ignorado pelos pais da vítima - e ela estaria grávida. A estudante foi vista pela última vez no dia 10 de julho. O corpo nunca foi achado.

Uma segurança da companhia telefônica de Brasília viu entrar num Omega dirigido por um homem cuja descrição bate com a de Silva. O ex-policia era amigo dos pais de Michelle e o cunhado de uma tia da menina. O julgamento começou às 9h30, no interrogatório de Silva demorou cerca de seis horas.

A expectativa do promotor Valente é de que o veredicto fosse dado só na madrugada de hoje. Os pais e o irmão de Michelle acompanharam o depoimento de Silva sentados na primeira fila do auditório. "A Justiça não vai trazer a minha filha de volta, mas deve ser feita" desabafou o pai da menina, o fotógrafo Givaldo Barbosa.

O advogado de defesa, Edmilson Menezes, disse que não há prova do crime. Silva acusou a polícia de plantar provas contra ele e negou ter sido romancista com a garota. Em seu celular, porém, há registro de ligações para a casa de Michelle. O alibi apresentado pelo ex-policia caiu por terra, isso porque ele afirmara estar na companhia do amigo e sócio Alfredo Oliveira Filho, o Balano. O amigo, no entanto, negou.

### Dois aviões são roubados em Corumbá

Dois aviões da empresa Viana Taxi Aéreo, prefixos PT-BGG e PR-LMB, foram roubados na madrugada de ontem de uma pista particular, em Corumbá, Mato Grosso do Sul, fronteira com a Bolívia. Segundo a polícia, oito homens invadiram a pista e dominaram dois vigias que estavam no local, às 23 horas de antontem. Os ladrões passaram horas preparando os aviões e só decolaram às 4h15 de ontem. Os dois aparelhos estão avaliados em US\$ 300 mil, pela empresa. É o segundo caso do gênero este mês no Estado.

### Servidores fazem protesto por mais verbas em Itu

Os 3.500 funcionários da prefeitura de Itu, na região de Sorocaba, paralisaram o trabalho ontem em protesto contra o fato de a Câmara não ter aprovado um projeto de lei de suplementação de verbas orçamentárias. Apenas a coleta de lixo, que é terceirizada, e o plantão médico estavam funcionando. A tarde, cerca de 1.500 servidores foram para a frente do prédio da Câmara pressionar os vereadores a votarem o projeto que remaneja R\$ 5,8 milhões no orçamento municipal.

### Amotinados mantêm reféns por mais de 24 h

Os 673 presos do Centro de Remanejamento de Presos (Ceresp) de Betim, em Minas, mantinham até o início da noite de ontem duas pessoas como reféns numa rebelião que já durava 24 horas. No fim da tarde, um termo de negociação foi assinado entre dois representantes dos presos e uma comissão formada por um promotor, o diretor do presídio, Polícia Militar e Civil. Pelo termo, os dois reféns seriam soltos para que as principais reivindicações dos amotinados fossem atendidas.

### Governador aprova lei para cães violentos

O governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, promulgou ontem a lei que estabelece regras de segurança para a posse e condução de cães considerados violentos. A partir de agora, quem sair às ruas com animais das raças pit bull, rottweiler e mastim napolitano terá de levar os cães com guia curta de condução, enforcador e focinheira. Quem descumprir a lei está sujeito a multa no valor de 10 Uleps (o equivalente a R\$ 114,90). O regulamento da lei vai definir quem fará a fiscalização do uso dos acessórios.

### Mulheres são presas ao enviar drogas por Sedex

A polícia de Franca, na região de Ribeirão Preto, prendeu três mulheres, no sábado, por tráfico de drogas. Ana Paula Prado Ferreira Rossato, de 23 anos, está grávida de sete meses; as outras duas são Laura Vieira Lucas, de 19 anos, e sua mãe, Mara Aparecida Lucas, de 46. Elas usavam correspondência via Sedex para enviar cocaína para outra cidade. A droga tinha como provável destino um presídio, em São José do Rio Preto. As mulheres foram levadas para a Cadeia Feminina de São José da Bela Vista.

### Espanhóis farão caminhada por cidades de SP

O Caminho do Sol, verso brasileiro do Caminho de Santiago de Compostela, será percorrido no dia 19 por peregrinos espanhóis. Eles virão da Europa para a caminhada de 290 quilômetros entre 13 cidades do interior paulista. Os participantes saem de Santana de Parnaíba e andam até chegar a Aguas de São Pedro. Um grupo de deficientes físicos também participará. Os peregrinos sairão às 8 horas da Pousada 1896, em Santana de Parnaíba. Informações pelo telefone (0xx11) 6215-1661.

Quadro 05

(Fonte: <http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo, caso-champinha-intensificou-debate-sobre-maioridade>)



Quadro 06

(Fonte: [http://2.bp.blogspot.com/\\_1SwQGxaE8a4/Rjz\\_6FwXGWI/AAAAAAAAAGU/9v9Le6C8y0g/s320/capa](http://2.bp.blogspot.com/_1SwQGxaE8a4/Rjz_6FwXGWI/AAAAAAAAAGU/9v9Le6C8y0g/s320/capa))



Quadro 07

(Fonte: <http://www.scielo.br/img/revistas/op/v15n2/08f01.jpg>)

Na veiculação dos assassinatos de Felipe Caffé e Liana Friedenbach, não diferente das demais reportagens utilizadas neste estudo como exemplo, há excessivo uso da linguagem pela imprensa no afã de tirar qualquer presunção de inocência dos acusados e do menor de idade conhecido vulgarmente como “Champinha”, autor do assassinato da adolescente.

A repercussão da mídia foi tão ampla que, à época, a população requeria que o Estado providenciasse medidas para que a maioridade penal fosse reduzida a 16 (dezesesseis) anos de idade, principalmente considerando que Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgo "Champinha", estava na iminência de completar 18 (dezoito) anos de idade quando praticou os atos infracionais.

De qualquer forma, até os dias atuais esse caso é utilizado como fundamento para a redução da maioridade penal que ainda não foi concretizada pelo poder legislativo, ao passo que tantas diligências em relação ao adolescente infrator Roberto Aparecido Alves Cardoso foram tomadas no intuito de restringirem sua liberdade que, até hoje, ele encontra-se internado em regime fechado para tratamento de doença mental, conforme expõe Tomaz (2015):

O Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, negou neste mês recurso da defesa de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, de 28 anos, e decidiu mantê-lo internado na Unidade Experimental de Saúde (UES), em São Paulo, onde está desde os 21. O advogado Daniel Adolpho Daltin Assis pedia a liberdade do interno para ele continuar tratamento mental em regime ambulatorial. Champinha participou dos assassinatos de Felipe Caffé, de 19, e Liana Friedenbach, 16, em 2003. Atualmente ele está interditado civilmente, por decisão da Justiça, por ter uma doença mental que coloca em risco à sociedade.

Como se vê, os exemplos acima mencionados demonstram o poder que a imprensa tem de, prematuramente, condenar pessoa investigada pela prática de crime doloso. Tal conduta infringe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF/1988), além de afrontar diretamente os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/1988), da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF/1988) e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/1988), e violar os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, CF/1988).

De fato, Henrique (2016, p. 07) assevera que quando o legislador propôs a “liberdade de informação, também previu o direito à responsabilização por danos



morais e direito à resposta, para coibir possíveis abusos que viessem a ocorrer no exercício do direito de liberdade”.

De mais a mais, impende registrar que os Tribunais Superiores não reconhecem o poder influenciador da mídia, tornando sempre inviável alegação dessa modalidade pelo réu, que nunca terá plena ampla defesa e contraditório. À guisa de exemplo, veja-se:

[...] Habeas-corpus não conhecido quanto às alegações de violação do princípio da presunção de inocência, pressão exercida pela mídia sobre o Parquet e o Judiciário e pelo decurso de mais de 5 (cinco) meses entre a prática do ato e o decreto de prisão preventiva: tais questões não foram objeto da decisão impugnada e seu exame implicaria em supressão de instância. [...] (STF - HC: 79920 RJ, Relator: MAURÍCIO CORRÉA, Data de Julgamento: 11/04/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00077 EMENT VOL-02033-03 PP-00575)

Destarte, denota-se que a imprensa abusa da liberdade legalmente lhe assegurada aos brasileiros, veiculando fatos criminosos antes mesmo de qualquer julgamento pelo poder judiciário e pressionando-o para uma resposta imediata ao clamor social por ela própria gerada, violando assim preceito fundamental, direitos e princípios do investigado, todos previstos na Carta Magna vigente. Logo, se a população, em geral, forma uma pré-convicção da culpa do acusado após as notícias veiculadas na mídia, de certo é possível afirmar que o futuro júri também será igualmente influenciado.

## **4.2 ALTERNATIVAS À PUBLICIDADE DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Este tópico tem como objetivo apresentar alternativas à publicidade dos crimes contra a vida, utilizando-se, para tanto, do método dedutivo, que se ressumará na análise de todo exposto neste trabalho para conseguir encontrar outra opção que não afronte à liberdade de imprensa, ao passo que preservasse os direitos e princípios assegurados ao réu.

Nesse passo, tem-se como opção restringir as palavras de clamor social, que sejam exageradas e utilizadas somente com o intuito de prender a atenção do leitor e convencê-lo de que a matéria ali veiculada é a verdade real dos fatos.

Ainda, pode-se impor à mídia a proibição de complementar os fatos apurados no processo ou o juízo de adivinhação dos fatos. Neste quadro, seria

legalmente vedado à imprensa veicular notícias além daquelas já contidas na denúncia e antes que esta seja oferecida, de modo que seria totalmente ilegal expor os suspeitos ainda na fase preliminar.

Outra alternativa a publicidade dos crimes dolosos contra a vida seria proibição das mídias em geral (televisiva, jornalística, de revista, rádio, etc), em fazer a simulação dos fatos criminosos ou ouvir técnicos ou especialistas que possam optar na situação criminal, sendo tais atos restritos ao órgão acusador e à defesa na ocasião da realização do Tribunal do Júri.

Tem-se, outrossim, como alternativa à publicidade dos crimes dolosos contra a vida a imposição de limites de publicidade processual dos procedimentos investigatórios. Ou seja, impor sigilo aos inquéritos policiais que versam sobre delitos contra a vida, exceto às partes e advogado, devendo estes ser advertidos que o vazamento de informações à imprensa acarretaria em responsabilidade penal e administrativa.

Em suma, como resultado e resposta à problemática deste estudo, foi possível perceber que a mídia realmente exerce influência os casos que envolvem crimes dolosos contra a vida, uma vez que utiliza o fato criminoso como “palco” para captação de leitores e alavancar audiência, acarretando, conseqüentemente, em julgamentos equivocados que são também assimilados pelo leitor. Nesse agir, o fundamento da República Federativa do Brasil referente à dignidade da pessoa humana é violado, além dos princípios da isonomia, da presunção de inocência e da ampla defesa e do contraditório, e dos direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, de modo que o réu, ao ser submetido ao Tribunal do Júri, não tem qualquer chance de ser absolvido.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível observar que o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, colegiado e heterogêneo, composto pelo presidente do Conselho de Sentença (juiz togado), e 25 (vinte e cinco) jurados entre os cidadãos de idoneidade moral íntegra, sendo 07 (sete) deles escolhidos para compor o plenário, competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, incluindo-se os delitos de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto.

Logo, a decisão do conselho de sentença é soberana e passível de impugnação somente nos casos em que houver nulidade posterior à pronúncia, ou for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, ou houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança ou for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Tratando-se da imprensa brasileira, ela é atualmente regulamentada pelos arts. 220 a 224 da Constituição Federal vigente, que contará com órgão auxiliar instituído pelo Congresso Nacional na forma da lei, denominado Conselho de Comunicação Social, promulgado pela Lei 8.389/1991.

Da análise dos casos expostos no último capítulo (assassinatos de Daniela Perez, Isabella Nardoni, Felipe Caffé e Liana Friedenbach), percebe-se que eles demonstram o poder que a imprensa tem de, prematuramente, condenar pessoa investigada pela prática de crime doloso.

De fato, tal conduta infringe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, CF/1988), além de afrontar diretamente os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/1988), da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF/1988) e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/1988), e violar os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, CF/1988).

Nesse agir, foi possível observar que imprensa abusa da liberdade legalmente lhe assegurada, veiculando fatos criminosos antes mesmo de qualquer julgamento pelo poder judiciário e pressionando-o para uma resposta imediata ao

clamor social por ela própria gerada, violando assim preceito fundamental, direitos e princípios do investigado, todos previstos na Carta Magna vigente.

Aliás, não é demais asseverar que se a população, em geral, forma uma pré-convicção da culpa do acusado após as notícias veiculadas na mídia, de certo é possível afirmar que o futuro jurado também será igualmente influenciado.

De qualquer forma, após todo este estudo, vislumbram-se alternativas às publicidades dos crimes dolosos contra a vida, tais como: imposição de limites de publicidade processual dos procedimentos investigatórios; restrição de palavras de clamor social, que sejam exageradas e utilizadas somente com o intuito de prender a atenção do leitor e convencê-lo de que a matéria ali veiculada é a verdade real dos fatos; proibição de complementar os fatos apurados no processo ou o juízo de adivinhação dos fatos; e proibição das mídias em geral (televisiva, jornalística, de revista, rádio, etc.), em fazer a simulação dos fatos criminosos ou ouvir técnicos ou especialistas que possam optar na situação criminal, sendo tais atos restritos ao órgão acusador e à defesa na ocasião da realização do Tribunal do Júri.

Destarte, após recorrido todo esse estudo acerca dos aspectos do Tribunal do Júri, da imprensa brasileira e seu poder de influência, conclui-se como resposta à problemática deste trabalho que, de fato, existe influência da mídia no julgamento dos casos dolosos contra a vida no Brasil, principalmente considerando as manchetes que insinuam e, outrora, afirmam com convicção de que os investigados sejam culpados dos crimes ainda sobre investigação.

À vista disso, vê-se que os princípios fundamentais previstos ao acusado constitucionalmente são totalmente violados, principalmente àqueles que se referem à dignidade da pessoa humana, à isonomia processual, à presunção de inocência e à ampla defesa e do contraditório, além dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, que diante da “pré-condenação” feita pela mídia, “rotula” como culpado o réu, cuja possibilidade de ser absolvido não mais existe.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Marcos; FERNANDES, Renata. **O poder hoje está na mídia**. V. 11, Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. **Senado**, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 2.848/1940. Dispõe sobre o Código Penal. Brasília. **Senado**, 1940.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.689/1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Brasília. **Senado**, 1941.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.250/1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília – **Senado**, 1967.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Associação Brasileira de Imprensa**. Aprovado pela Assembléia-Geral Extraordinária de 6 de janeiro de 2004, com as alterações aprovadas pela Assembléia-Geral Extraordinária de 02 de fevereiro de 2010.

DIZARD JR, Wilson. **A nova mídia**: a comunicação de massa na era da informação. Zahar, Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 2015.

DOURADO, Bruno Henrique. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. In: Juris Way, setembro de 2014. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=37&idarea=78&id\\_dh=13775](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?pagina=37&idarea=78&id_dh=13775)> Acesso em mai. 2017.

\_\_\_\_\_. *apud* MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=872)> Acesso em mai. 2017.

HENRIQUE, Catherine Padoin. A influência da mídia no Tribunal do Júri: uma análise jurídica à luz das garantias constitucionais. In: **9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES**, mar. 2016. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-01.pdf>> Acesso em mai. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. Saraiva: São Paulo, 2014.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. V. 5. Londrina, 2010.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 2ª edição, Ed. Del Rey. São Paulo: 2010.

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylayde Silva dos. Revista veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni. In: **Revista Anagrama**, Ano 2, Ed. 4, Junho-Agosto de 2009.

PINHO, Débora. O crime que fez mudar a Lei de Crimes Hediondos. In: **Conjur**, julho de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>> Acesso em mai. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

TOMAZ, Kleber. STF decide manter Champinha internado em unidade de saúde de SP. In: **Globo**, março de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/stf-decide-manter-champinha-internado-em-unidade-de-saude-de-sp.html>> Acesso em mai. 2017.